

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº 10980.009174/2002-75
Recurso nº 106-143.863 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.137 – 2ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSELINO DE ALCÂNTRA JÚNIOR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

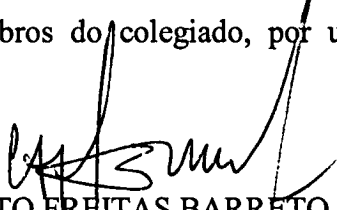
**RECURSO ESPECIAL – DECISÃO UNÂNIME – ACÓRDÃO
PARADIGMA SOBRE MATÉRIA FÁTICA DIVERSA.**

Não se conhece do Recurso Especial, interposto em face de decisão unânime, quando o acórdão paradigma indicado pelo recorrente não trata da mesma matéria fática e jurídica examinada no acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

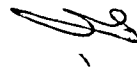

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

EDITADO EM:

18 SET 2009

Participaram, da sessão de julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Moisés Giaconelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.



Relatório

A cópia da petição inicial que consta das fls. 45 a 61 demonstra que o recorrente, no ano-calendário de 2000, ingressou com ação judicial alegando ser indevido imposto de renda sobre os valores recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Fundo PETROS.

Desta forma, requereu que o juízo concedesse liminar para que fosse oficiado à Fundação Petrobrás de Seguridade Social, entidade arrecadadora do imposto de renda com incidência sobre os benefícios pagos ao autor, para que continuasse fazendo a retenção, mas ao invés de repassar à Receita Federal efetuasse o depósito de seu montante em “conta judicial”, vinculada ao processo, junto à Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo. A liminar foi deferida, conforme cópia constante da fl. 62 dos autos.

Na declaração de ajuste anual de fls. 32 o sujeito passivo informou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 73.288,91 e IRRF de R\$ 12.152,63. Pelo que se depreende da declaração de ajuste anual tem-se que o sujeito passivo, ao informar seus rendimentos, considerou a totalidade dos valores, isto é, R\$ 73.288,91, incluindo neste montante tanto os R\$ 61.137,73, sobre o qual o IRRF foi de R\$ 10.140,01, assim como os R\$ 12.151,18, correspondente aos rendimentos a partir dos meses em que se iniciou o litígio judicial, sendo que sobre esta parcela o IRRF e depositado judicialmente foi de R\$ 2.012,53.

Em síntese, tem-se o seguinte quadro:

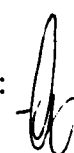
Rendimentos tributáveis em processo judicial	Demais rendimentos tributáveis, além daqueles constantes do processo judicial	IRF depositado em face da decisão judicial, calculado sobre os R\$ 12.151,18	IRRF sobre os demais rendimentos (61.137,73)	Total dos rendimentos decorrentes da soma das colunas 1 e 2	Total do IRRF decorrente da soma das colunas 3 e 4
12.151,18	61.137,73	2.012,53	10.140,01	73.288,91	12.152,63

A Fiscalização, em operação de malha, lavrou o auto de infração de fls. 03 e seguintes em que descreve, no ponto que interessa ao recurso, a seguinte infração:

“Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Contribuinte declarou R\$ 12.152,63 de imposto na Fonte. A DIRF da fonte pagadora acusa R\$ 10.140,00. A diferença refere-se a imposto depositado judicialmente, o qual será destinado somente após o julgamento do mérito.”

Ao examinar o mérito, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, deu provimento ao recurso entendendo que “*caso o contribuinte tivesse incluído tão-somente R\$ 61.137,73 na linha de rendimentos tributáveis e pretendido deduzir R\$ 12.152,63, a autuação estaria correta, pois, nesta hipótese, o contribuinte, além de gozar da dedução sem oferecer a respectiva base de cálculo a tributação, gozaria da restituição. Entretanto, não é esta a hipótese dos autos.*”

Do acórdão recorrido, ainda transcrevo os seguintes fundamentos:



Dessa forma, caso o contribuinte, mediante provocação do Judiciário, obtenha o reconhecimento do direito a não oferecer R\$12.151,18 à tributação, o IRRF correspondente (R\$2.012,53) será restituído a ele sem qualquer lesão ao erário tendo em vista que anteriormente (por ocasião da DIRPF) o contribuinte ofereceu aquele montante (R\$12.151,18) à incidência tributária. A decisão judicial, nesta hipótese, terá o seguinte efeito prático: alteração da DIRPF para que os R\$12.151,18 não constem na linha de rendimentos tributáveis e, via de consequência, devolução dos R\$2.012,53 (depositados) ao contribuinte. Entretanto, se o direito não for reconhecido, a decisão será a seguinte: mantenha os R\$12.151,18 na linha de rendimentos tributáveis, convertendo em renda os R\$2.012,53 anteriormente depositados.

Note-se, dessa forma, que, se for mantida a decisão de primeira instância, uma eventual decisão judicial favorável ao contribuinte não terá efeito algum, vez que, muito embora os R\$2.012,53 (depositados) sejam devolvidos, por ocasião da DIRPF os mesmos já foram oferecidos à tributação (linha de rendimentos tributáveis = R\$73.288,91 = R\$12.151,18 + R\$61.137,73).

Pelo todo exposto, dou provimento parcial para de excluir da base de cálculo do lançamento a quantia de R\$ 12.151,18.

Desta decisão a Fazenda Nacional foi intimada em 14/03/2007 e nesta mesma data ingressou com o recurso especial de fls. 94 e seguintes, alegando, em síntese:

que o acórdão recorrido excluiu da base de cálculo o valor depositado em juízo, embora tal valor foi declarado pelo próprio recorrente (fl. 96, segundo parágrafo);

que o acórdão, antecipando-se a decisão judicial, veio a conceder de imediato, a redução pleiteada perante o judiciário;

que além dos fundamentos acima relacionados, há que se levar em conta que não houve óbice judicial ao lançamento para prevenir a decadência;

em relação ao lançamento para prevenir a decadência, a recorrente cita como paradigmas para caracterizar a divergência os acórdãos n°s 104-20.314, 10195.099, 203-08.494 e CSRF/02-01.749.

A título exemplificativo, transcreve-se as seguintes ementas de alguns dos acórdãos apontados como paradigmas:

AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA – LANÇAMENTO – POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – A busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, para prevenir a decadência.

AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – A constituição do crédito tributário é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo diante de demanda judicial em trâmite que garanta a suspensão da exigibilidade do crédito

tributário, em que a atividade administrativa visa apenas prevenir os efeitos da decadência.

O Recurso Especial foi admitido por meio do despacho de fls. 103/106.

O contribuinte apresentou contra-razões, às fls. 112/117, argumentando que a solução para o impasse passa pela decisão de manter na base de cálculo do lançamento tanto o rendimento de R\$ 12.151,18 2 quanto o IRRF correspondente a R\$ 2.012,53.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Entretanto, tenho que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. A propósito, observa-se o que dispõe o artigo 7º, II, e o artigo 15, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

...

II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

....

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

....

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de inteiro teor ou de cópia de publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara Recorrida.

Os acórdãos paradigmas trazidos pelo recorrente, conforme demonstro a seguir, tratam de matéria diversa daquela examinada e julgada pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

A decisão recorrida enfrenta o mérito e expõe as razões pelas quais exclui da base de cálculo do lançamento, o valor objeto da demanda judicial, qual seja, a quantia de R\$ 12.151,18.

O contribuinte, ao declarar o IRPF, informou rendimentos tributáveis de R\$ 73.288,91 e IRF no valor de R\$ 12.152,63 (fl. 32). Estas quantias englobam os valores objeto de ação judicial (R\$ 12.151,18 e IRRF R\$ 2.012,53, respectivamente), conforme comprovado pela própria fonte pagadora (fl. 63).

Entretanto, ao revisar a declaração do contribuinte, a Fiscalização manteve inalterados os rendimentos tributáveis (R\$ 73.288,18) declarados (valor este que engloba o

valor discutido na ação judicial) e, em contrapartida, alterou o imposto retido na fonte de R\$ 12.152,63 para R\$ 10.140,01, declarado pelo recorrido. Assim, excluiu do montante do IRRF a importância retida pela fonte pagadora e colocada à disposição do juízo da ação (R\$ 2.012,53)

A decisão de 2º grau decidiu no sentido de excluir dos rendimentos tributáveis o valor que está sendo discutido na esfera judicial (R\$ 12.151,18) e assim decidiu em razão do fato de que o IRRF sobre este valor (R\$ 2.012,53) também fora excluído pela fiscalização.

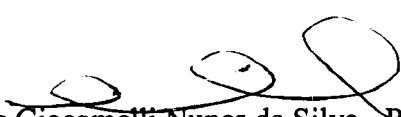
Dito isto, percebe-se que a motivação da decisão ora recorrida não guarda nenhuma relação com a lançamento para prevenir a decadência.

Em nenhum momento há qualquer referência no acórdão recorrido de que a da decisão está relacionado a aspectos inerentes à prevenção da decadência.

Dessa forma, tendo em vista que todos os acórdãos indicados como paradigmas pela recorrente referem-se à possibilidade do lançamento para prevenir a decadência, e que tal matéria não guarda relação com a fundamentação da decisão recorrida, tenho que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

